

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano I – Nº 05

Fortaleza, 21 de agosto de 2009

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-CE

Investigação Judicial Eleitoral. Suposta prática de abuso do poder econômico. Art. 22 da LC n.º 64/90. Preliminar de intempestividade da inicial. Rejeição. Inexistência de provas robustas capazes de ensejar decisão condenatória.

- As investigações judiciais eleitorais podem ser deflagradas mesmo após o dia da eleição, sendo o termo final a data da diplomação dos candidatos eleitos. Preliminar rejeitada.

- A procedência do pedido formulado em sede de Investigação Judicial Eleitoral que visa a decretação de inelegibilidade de candidato requer prova robusta inconteste.

- Investigação Judicial Eleitoral improcedente.

DECISÃO: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na IJE, nos termos do voto do Relator, que deste fica fazendo parte integrante. Julgamento: 22/07/2009

(DJ Nº 142 FORTALEZA, 03 DE AGOSTO DE 2009)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2008. Fundamentação da sentença. Ausência. Não caracterização. Desaprovação por ausência de registro de recursos arrecadados ou de doações auferidas. Veículos utilizados em campanha eleitoral. Não contabilização. Valor estimado. Ausência. Art. 30, § 1º, da Resolução-TSE nº 22.715/2008. Não atendimento. Recursos. Identificação. Ausência. Art. 17, da Resolução-TSE nº 22.715/2008. Não observância. Desaprovação das contas. Recurso improvido.

1 - A decisão judicial, que apresenta com fundamentação a motivação esposada no parecer ministerial, encontra-se devidamente justificada, porquanto tomou como suas as razões de convencimento do Parquet.

2 - O objetivo da prestação de contas de campanha é mapear todos os recursos e receitas arrecadadas para uma candidatura, assim como as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral em foco, bem como proporcionar um melhor controle por parte desta Justiça Especializada.

3 - No caso, restou omissa a contabilização na prestação de contas do Recorrente de recursos arrecadados, referentes à doação de veículo e identificação de recursos, dificultando o controle dos

gastos efetuados em sua campanha eleitoral, em desacordo com o disposto no art. 30, § 1º e 17, da Resolução-TSE nº 22.715/2008.

4 - Desaprovação das contas. 5 - Recurso improvido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por **unanimidade** e em consonância com o parecer da PRE, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

(DJ Nº 143 FORTALEZA, 04 DE AGOSTO DE 2009)

Recurso contra expedição de diploma. Prefeito. Preclusão. Causa de pedir. Inelegibilidade superveniente. Falta de interesse de agir. Interesse substancial da demanda. Confusão. Ação. Discussão. Fatos posteriores à diplomação. Ato jurídico sem efeito. Decisão judicial. Impossibilidade de desconstituição do diploma.

Em ação originária deste Tribunal, denominada equivocadamente por lei como recurso contra expedição de diploma, não se pode falar em preclusão quando a causa de pedir diz respeito à suposta inelegibilidade superveniente ao ato jurídico questionado (diplomação do eleito).

A análise dos efeitos de decisões judiciais suspendendo a eficácia de ato da Câmara Municipal que cassou o mandato do Prefeito, em relação a esta ação, não afeta em nada o interesse processual, tendo em vista que não se pode confundir o interesse de agir como condição da ação com o interesse substancial contido na demanda, que representaria o núcleo de um direito material.

Permite-se nessa modalidade de ação denominada de recurso contra a expedição de diploma a análise de fatos posteriores à própria materialização do ato jurídico, como é o caso da cassação do mandato do eleito, a afetar por óbvio sua própria diplomação.

Todavia, quando esse ato jurídico não está apto a produzir seus efeitos, já que existem duas decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará suspendendo todos os efeitos de decreto legislativo que impôs a cassação, não se pode desconstituir o diploma do candidato eleito tendo como premissa ato jurídico sem eficácia. Pedidos da ação rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por decisão unânime, rejeitar os pedidos contidos na ação, nos termos do voto do Relator. Julgamento: 23/07/2009.

(DJ Nº 146 FORTALEZA, 07 DE AGOSTO DE 2009)

Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2008. Candidato a vereador.

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano I – Nº 05

Fortaleza, 21 de agosto de 2009

Doação estimável em dinheiro. Não informação. Entidade sindical. Fonte vedada. Configuração. Art. 24, vi, da Lei nº 9.504/97 e art. 16, VI, da Resolução-TSE nº 22.715/2008. Não atendimento. Princípio da insignificância. Não aplicação. Informação ao eleitor. Transparência. Prioridade. Arrecadação de recursos após o pleito. Caráter excepcional. Não verificação. Doação de recursos a comitê financeiro. Recursos próprios. Doador pessoa física CPF. Desaprovação de contas. Parcial provimento do recurso.

1 - É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidade de classe ou sindical. Inteligência do art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97.

2 - Linha telefônica indicada em Pedido de Registro de Candidatura, e de fato utilizada para comunicação com a Justiça Eleitoral na campanha eleitoral de 2008, proveniente de entidade sindical, configura fonte vedada pela Lei das Eleições.

3 - A simples ausência de clareza e transparência de informação aos eleitores, por si só, afasta a aplicação do Princípio da Insignificância, porquanto se apresenta impedimento à legitimidade dos mandatos eletivos, proveniente do sufrágio popular.

4 - O objetivo da prestação de contas de campanha é mapear todos os recursos e receitas arrecadadas para uma candidatura, assim como as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral em foco, bem como proporcionar um melhor controle por parte desta Justiça Especializada.

5 - Há que se considerar que o recebimento de recursos financeiros oriundos de fonte vedada é motivo para a rejeição de contas, notadamente advindo de entidade sindical, nos termos do art. 16, VI, da Resolução-TSE nº 22.715/2008.

6 - Na espécie, não houve, em qualquer momento, arrecadação para a campanha eleitoral do Sr. Jerônimo Neto Brandão, somente as que se realizaram após o pleito, o que afasta o caráter excepcional de sua ocorrência.

7 - Na vertente, a quantia arrecadada pelo Comitê Financeiro do PT de Morrinhos é proveniente de recursos próprios da pessoa física do Sr. Jerônimo Neto Brandão e não do candidato em si, que possui inscrição própria, ou seja, um número de CNPJ, em

atendimento à Instrução Normativa nº 838/2008.

8 - Parcial provimento do Recurso.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da PRE, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

(DJ Nº 148 FORTALEZA, 11 DE AGOSTO DE 2009)

Representação. Eleições 2006. Ministério Público Eleitoral. Carência da ação. Não caracterização. Pessoa Jurídica de Direito Privado. Doação para campanha eleitoral de candidato. Limite estabelecido pela lei eleitoral. Art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Não observância. Penalidades. Aplicação. Procedência da representação.

1 - O interesse processual está presente na necessidade demonstrada pelo autor da lide, no caso, o Ministério Público, o qual exerce função essencial à justiça, cabendo-lhe velar, entre outros, pela ordem jurídica e o regime democrático, consoante dispõe o art. 127, da Constituição Federal.

2 - As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição, de acordo com o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

3 - “(...) A doação, por pessoa jurídica, de quantia acima dos limites previstos na Lei 9.504/97, impõe ao doador o pagamento não só da multa estabelecida no § 2º, do artigo 81, da referida Lei, como também à penalidade expressa no seu § 3º, que, in casu, significa a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder público, por tempo ali fixado. (...)” (TRE/MT, REJE 828, Rel. Juiz Marcelo Souza de Barros, DJ 01/07/2004, p. 26)

4 - Caso em que restou demonstrado excesso ilícito de doação a campanha eleitoral, efetuada por pessoa jurídica, de forma a contrariar o disposto no art. 81, § 1º, da Lei das Eleições.

5 - Procedência da Representação.

DECISÃO: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

(DJ Nº 153 FORTALEZA, 18 DE AGOSTO DE 2009)

CAOPEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL - Rua Assunção, 1.100 - José Bonifácio CEP: 60050.011 - Fortaleza - Fone/Fax: 3452.3716.